



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 02, DE 05 DE ABRIL DE 1993.

Publicado em Jornal Correio
Mangaratiba edição n.º 76
Fls. 03
MAB
FUNCIONÁRIO

"ALTERA AS LEIS Nº 22/78, Nº 118/87, Nº 04/89 e Nº 06/89 e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

DAS PROIBIÇÕES

Art. 1º - De conformidade com o Artigo 332 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, fica terminantemente proibido o ingresso de ônibus coletivos urbanos que explorem excursões clandestinas no território do município, e que não sejam registrados nos órgãos competentes, conforme dispuser a Lei;

§ 1º - Entenda-se como ônibus coletivo urbano, aqueles que dispõem de instalação de roletas com inscrição "RJ-nº ...".

§ 2º - Esta Lei se aplica aos veículos, ônibus, autônomos, que não são registrados no órgão competente para transporte de turismo.

ART. 2º - A Prefeitura, num prazo de 60 (sessenta) dias, deverá solicitar ao órgão Estadual competente pelas concessões em todo o Estado do Rio de Janeiro, a relação das empresas de ônibus coletivos urbanos, municipais e inter-municipais, concessionárias em nosso estado, enviando correspondência registrada às mesmas com cópia da presente Lei, em forma de notificação e aviso.

ART. 3º - As empresas notificadas que não obedecerem o que estabelece o Artigo 1º e seus Parágrafos, terão seus veículos rebocados, sendo liberados mediante pagamento de multa de 15 UFERJ;

ART. 4º - A Prefeitura não permitirá o ingresso no território de Mangaratiba, de veículos não adequados ao transporte de turismo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entenda-se como veículo não adequado para o transporte de turismo, aqueles cujas carrocerias por suas características de fabricação que é destinada ao transporte de cargas.



Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Lei nº 02/93 - Fls. 02.

DAS PERMISSÕES.

ART. 5º - A Prefeitura permitirá o ingresso de ônibus de excursões, somente àqueles credenciados no órgão competente, e que prestam serviços de transporte as empresas de turismo, hotéis, saveiros e outros, estabelecidas no município de Mangaratiba.

ART. 6º - O ingresso de ônibus de turismo no município somente será permitido, mediante apresentação de registro no órgão competente, dispondo de instalação sanitária, sendo devidamente vistoriados, e cobrada a taxa de pagamento de estacionamento determinada pela Prefeitura;

ART. 7º - Limita o ingresso de ônibus credenciados, nas localidades abaixo relacionadas:

- I - Praia do Saco - 05 (cinco) veículos;
- II - Conceição de Jacareí - 05 (cinco) veículos;
- III - Muriqui - 05 (cinco) veículos;
- IV - Itacuruçá - 05 (cinco) veículos;
- V - Sahy - 10 (dez) veículos.

§ 1º - Não será permitida a entrada, o trânsito e a permanência de veículos descritos no "Caput" deste Artigo, na sede do município e outras localidades não mencionadas na presente Lei.

§ 2º - Não será permitida a entrada, o trânsito e a permanência de ônibus na orla marítima do município.

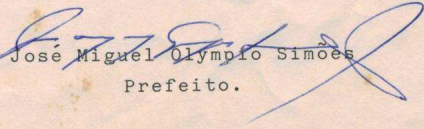
§ 3º - A responsabilidade da entrada e permanência dos veículos autorizados, ficará a cargo da Secretaria de Turismo, através de servidor responsável, com identificação oficial, trabalhando junto aos postos policiais localizados nas entradas das localidades mencionadas neste artigo.

ART. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a criar a taxa de estacionamento, para ônibus autorizados, conforme consta no "Caput" do Art. 7º.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de estacionamento deverá ter como base a UFERJ ou outro índice similar.

ART. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MANGARATIBA, em 05 de abril de 1993.


José Miguel Olympio Simões
Prefeito.